

### Tópicos de correção

- 1- António e Bernardina celebraram um contrato promessa de casamento ao manifestar de modo expresso e inequívoco a vontade real e atual de celebrarem casamento um com o outro. Ambos têm capacidade para tal celebração (artigo 410.º e 1600.º do CC), não são exigidos especiais requisitos de forma, sendo de considerar que a natureza do contrato prometido determina aspetos essenciais do contrato promessa. Em conformidade, dada a natureza pessoal do casamento, não será admitida a execução específica do contrato (artigo 830.º, n.º 1, parte final, do CC). Ademais, porque a vontade de casar se quer livre e atual, o dever de indemnizar resultante da violação da promessa é limitado ao ressarcimento dos danos previstos no artigo 1594.º do CC e, ainda assim, a indemnização pode não cobrir os danos sofridos em toda a sua extensão se tal for contrário à equidade, dado a margem de liberdade do julgador (artigo 1594.º, n.º 3, do CC). No caso, é Bernardina quem rompe a promessa. Para que os gastos com o copo de água possam ser ressarcidos, será necessário que esta não tenha justo motivo para a sua conduta. Exigia-se, pois, discussão em torno do que se entende por justo motivo. É certo que António levou Bernardina a acreditar que se encontrava num escalão superior da sua carreira, mas tal facto não poderá ser considerado motivo justificativo para a rutura da promessa (aplicando um raciocínio análogo ao efetuado para aferição do que se entende por um erro relevante), António não omitiu um elemento essencial da sua personalidade ou um facto determinante daquilo que é, apenas deixou que Bernardina creditasse que se encontrava já numa fase superior da carreira à qual provavelmente pensa chegar nos próximos anos. Ao romper a promessa, Bernardina deve indemnizar os pais de António pelas despesas feitas (artigo 1594.º, n.º 1, do CC).
  
- 2- Carlos e Bernardina adotam um regime de bens atípico. A existência de bens comuns exclui o regime de separação de bens (artigo 1735.º do CC). A convenção de que os bens imóveis adquiridos após o casamento são próprios exclui o regime típico de comunhão de adquiridos (artigo 1721.º e ss. do CC), bem como o regime de comunhão geral de bens (1732.º CC). No que respeita à estipulação de que todos os bens móveis adquiridos após o casamento são comuns, haveria de ressaltar o disposto nos artigos 1733.º e 1764.º, n.º 2, do CC, pelo que o aproveitamento da cláusula dependeria do recurso à redução (292.º CC). As partes têm capacidade (artigo 1708.º do CC), a forma é legalmente admissível (artigo 1710.º), não se encontram violados os limites legais à liberdade de convenção (artigo 1699.º e demais normas imperativas). A cláusula 2 não será válida, pois representa um afastamento ao regime de dívidas legalmente estabelecido (artigo 1691.º CC, nomeadamente alíneas b) e c)). As disposições legais referentes ao regime de dívidas têm carácter imperativo e não podem ser alteradas, até porque tal seria um modo indireto de violar o disposto no artigo 1699, n.º1, al. c) do CC. A obrigação de alimentos ao ex-cônjuge decorre da lei (verificados os seus pressupostos) estando extraída à autonomia privada a possibilidade de convencionar o seu afastamento (artigos 2009.º, n.º 1 al. a), e ss, em particular artigo 2016.º A). Em caso de divórcio será necessário proceder à regulação do exercício das responsabilidades parentais em relação aos filhos casal (artigo 1905.º, n.º 1, do CC). Neste caso, caberá averiguar se o acordo alcançado (no momento do divórcio) corresponde ao não ou interesse dos menores. Não será admissível, porque não corresponde ao respeito por esse interesse, determinar, em sede de convenção antenupcial que, em caso de divórcio, os filhos do casal residiriam com a mãe sem que se saiba se esta será ou não a figura primária de referência. Além do que, havendo condições para tal, dever-se-á promover um acordo que proporcione idênticas oportunidades de contacto com ambos os progenitores (artigo 1906.º, nºs 5 e 7 do CC). Do mesmo modo, não poderia Carlos obrigar-se ao pagamento de 500 € a título de prestação alimentar sem que se apurassem quais as efetivas necessidades dos menores e as capacidades de quem presta (critérios substantivos de determinação da obrigação alimentar).

- 3- As despesas de saúde são encargos normais da vida familiar (tanto acidentes como doenças são factos fortuitos que afetam a saúde dos membros da família). A existência de despesas com cuidados de saúde (com maior ou menor extensão conforme os membros do agregado familiar sejam, ou não, saudáveis, ou tenham algum tipo de necessidade especial, sofram, ou não, acidentes) são despesas a ter normalmente em conta no desenho do orçamento familiar. Em conformidade, e com independência do regime de bens escolhido, as dívidas geradas por cuidados de saúde são comunicáveis, nos termos do disposto no artigo 1691.º, n.º 1, al. b), do CC. Quanto à determinação dos bens que responderiam pela dívida, aplicar-se-ia o disposto no artigo 1695.º CC.
  
- 4- A separação judicial de bens apenas permitiria a Bernardina salvaguardar a sua meação nos bens comuns. Após a separação judicial de bens passa a vigorar o regime de separação, conforme artigo 1770.º do CC (o que não impede a existência de dívidas comunicáveis). Caso Bernardina quisesse fazer cessar as suas relações patrimoniais com António sem dissolver o seu casamento deveria optar pela separação judicial de pessoas e bens (artigo 1795.ºA do CC). A existência de um comportamento pouco regrado por parte de Carlos na gestão do seu património (devido ao vício do jogo) poderia colocar em causa a possibilidade de vivência em comum do casal, de modo a comprometer o seu normal restabelecimento, o que apontaria para uma situação de rutura (artigo 1781.º, al d), do CC). Se assim sucedesse, a mãe de Bernardina teria razão ao indicar existência de fundamento para divórcio (ainda que sem consentimento de Carlos). Por último, restaria equacionar se o vício de jogo, que Bernardina desconhecia mas Carlos já possuía desde os seus 18 anos, poderia ser considerado apto ao preenchimento do conceito de característica essencial da pessoa do outro cônjuge, suscetível de determinar a anulação do casamento com base em erro (artigo 1636.º do CC). O erro seria próprio, desculpável (outra pessoa no lugar da Bernardina também poderia ter ocorrido no mesmo erro) e seria de supor que o casamento não seria celebrado com o seu conhecimento (condição apta a determinar a vontade de casar do ponto de vista objetivo e subjetivo). A anulação com base em vício da vontade (artigo 1631.º, b, do CC) tem ser judicialmente declarada (artigo 1632.º), Bernardina tem legitimidade para intentar a ação (artigo 1641.º do CC), porém apenas nos 6 meses seguintes à cessação do vício (artigo 1645.º do CC).